

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 9 de Junho de 2010



Série

Número 47

## Suplemento

### Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
**Portaria n.º 35-A/2010**

Adopta as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da medida 4 - apoio aos agricultores com prejuízos nas explorações provocados pelas interperies na Região.

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS****Portaria n.º 35-A/2010**

de 9 de Junho

Considerando que a 4 de Abril de 2007 a Comissão Europeia notificou Portugal da aprovação do Programa Global aprovado nos termos do número 1 do artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho, de 30 de Janeiro, em que se insere o subprograma da Região Autónoma da Madeira (RAM) que inclui medidas específicas a favor das produções agrícolas na RAM abrangidas pelo âmbito de aplicação do título II da parte III do Tratado da União Europeia;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 793/2006 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 247/2006;

Considerando o Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de Janeiro, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores;

Considerando que em 27 de Maio de 2010 a Comissão Europeia aprovou as alterações ao Programa Global, notificadas em conformidade com o n.º 3 do artigo 49.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006, da Comissão, de 12 de Abril;

Considerando a necessidade de definir as normas de execução da Medida 4 do Programa Global - "Apoio aos agricultores com prejuízos nas explorações, provocados pelas intempéries na RAM", a qual visa indemnizar os agricultores afectados pelos temporais que assolaram a ilha da Madeira, de forma a compensar as quebras de produção que se verificaram em consequência da destruição da totalidade ou parte das culturas permanentes, e permitir a instalação de novas plantações no caso de culturas temporárias, garantindo um rendimento mínimo aos produtores e assegurando a continuidade da actividade agrícola.

Considerando que, de acordo com o artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 793/2006 da Comissão de 12 de Abril, deve ser aplicado um regime de reduções e exclusões da ajuda, caso as informações declaradas no âmbito dos pedidos de ajuda diferirem das constatações durante o controlo, e que essas reduções e exclusões devem ser efectivas, proporcionais e dissuasivas.

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objecto**

A presente Portaria adopta medidas de aplicação e controlo da concessão da ajuda Medida 4 - "Apoio aos agricultores com prejuízos nas explorações provocados pelas intempéries na RAM" inserida no Programa Global a favor das produções agrícolas para a Região Autónoma da Madeira, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006, do Conselho de 30 de Janeiro, a qual visa

indemnizar os agricultores afectados pelos temporais que assolaram a ilha da Madeira, de forma a permitir compensar as quebras de produção que se verificam em consequência da destruição da totalidade ou parte das culturas permanentes, e permitir a instalação de novas plantações no caso de culturas temporárias, garantindo um rendimento mínimo aos produtores e assegurando a continuidade da actividade agrícola.

**Artigo 2.º**  
**Definições**

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) "Exploração", o conjunto das unidades de produção (constituído pelo conjunto de parcelas de SAU declaradas no Sistema de Identificação de Parcelas - iSIP) geridas por um agricultor e situadas na ilha da Madeira;
- b) "Superfície Agrícola Utilizada (SAU)", integra as parcelas com ocupadas com Cultura Temporária, Pastagem Permanente, Vinha, Culturas Frutícolas, Misto de Culturas Permanentes, Culturas Protegidas e Outras Superfícies Agrícolas;
- c) "Irregularidades", qualquer incumprimento das regras aplicáveis para a concessão da ajuda em causa.

**Artigo 3.º**  
**Elegibilidade**

São elegíveis as explorações agrícolas com área igual ou superior a 500 m<sup>2</sup>, dedicadas à prática de culturas agrícolas, anuais ou permanentes.

**Artigo 4.º**  
**Beneficiários**

Podem beneficiar do presente regime de ajuda, todos os produtores da ilha da Madeira que foram afectados pelas intempéries que ocorreram entre 1 de Dezembro de 2009 e 28 de Fevereiro de 2010 e que detenham uma área de exploração igual ou superior a 500 m<sup>2</sup> dedicada à prática de culturas agrícolas, anuais ou permanentes.

**Artigo 5.º**  
**Obrigações dos Beneficiários**

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda os produtores regionais devem efectuar a declaração dos prejuízos ocorridos na exploração agrícola.
- 2 - Os produtores cuja exploração não esteja identificada no iSIP devem:
  - a) Efectuar o IB (identificação de beneficiário), caso não possua NIFAP;
  - b) Declarar, sob compromisso de honra, em como exploração em causa não é objecto de mais nenhuma declaração de prejuízo, no âmbito desta ajuda.

**Artigo 6.º**  
**Regime da Ajuda**

- 1 - A ajuda será paga ao produtor, cuja exploração tenha sido afectada pelas intempéries, que se comprometa a manter a actividade agrícola independentemente do tipo de produção que pratica na exploração, de acordo com os seguintes regras:
  - a) Para produtores cuja exploração tem parcelar no ano de 2009:

- i) Com áreas iguais ou superiores a 500 m<sup>2</sup> e inferiores a 5.000 m<sup>2</sup> a ajuda é igual ao valor do prejuízo verificado na exploração, até ao máximo de 500,00 €;
  - ii) Para áreas iguais ou superiores a 5.000 m<sup>2</sup> a ajuda é igual ao valor do prejuízo verificado na exploração até ao máximo de 1.000,00 €.
- b) Para produtores cuja exploração só tem parcelar no ano de 2010:
- i) Com áreas iguais ou superiores a 500 m<sup>2</sup> e inferiores a 5.000 m<sup>2</sup> a ajuda é igual ao valor do prejuízo verificado na exploração, até ao máximo de 500,00 €;
  - ii) Para áreas iguais ou superiores a 5.000 m<sup>2</sup> a ajuda é igual ao valor do prejuízo verificado na exploração até ao máximo de 1.000,00 €.
- c) Para produtores que não são detentores de parcelar agrícola, por não possuírem documentos actualizados de posse de terra considerados válidos, de acordo com as regras do atendimento do iSIP:
- i) O pagamento é efectuado pelo valor do prejuízo verificado, até ao montante máximo de 500 €, que corresponde ao valor do 1.º escalão da ajuda.

Artigo 7.º  
Pedido de Ajuda

- 1 - A apresentação do pedido de ajuda corresponde à declaração de prejuízo feita junto da DRADR, ou de outras entidades com quem a DRADR estabelecer protocolos.
- 2 - Para determinação do escalão, será considerada a área iSip.

Artigo 8.º  
Pagamento da Ajuda

O pagamento da ajuda é efectuado, pelo IFAP, I.P., em conformidade com o artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho de 19 de Janeiro.

Artigo 9.º  
Controlo

- 1 - O controlo administrativo é efectuado em conjunto pela DRADR e pelo IFAP, I.P. e o controlo no local é efectuado pela DRADR.
- 2 - O controlo no local corresponde às visitas efectuadas a todas as explorações candidatas, para avaliação dos prejuízos declarados.
- 3 - Cada visita no local é objecto de uma ficha em que conste a data da visita, as avaliações de prejuízo efectuadas e o técnico responsável.

Artigo 10.º  
Exclusões

Sempre que se verifique, na vistoria, que a exploração não apresenta prejuízos elegíveis para esta ajuda, o produtor fica excluído da ajuda.

Artigo 11.º  
Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinado em 9 de Junho de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda . . . . .	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas . . . . .	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas . . . . .	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas . . . . .	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas . . . . .	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas . . . . .	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

## ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série . . . . .	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries . . . . .	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries . . . . .	€ 63,78	€ 31,95;
Completa . . . . .	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

## EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

## IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

## DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)